



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

259

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10384.002238/97-53
Acórdão : 203-06.147
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 108.474
Recorrente : RAIMUNDO NONATO NEIVA EULÁLIO
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

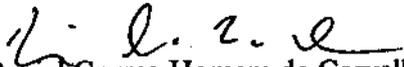
ITR – CNA – CONSTITUCIONALIDADE – Matéria estranha à competência do Colegiado. Cálculo procedido nos termos da lei de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO NONATO NEIVA EULÁLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002238/97-53
Acórdão : 203-06.147

Recurso : 108.474
Recorrente : RAIMUNDO NONATO NEIVA EULÁLIO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR de 1994 e 1995, do imóvel denominado Fazenda Pedreiros, localizado no Município de Santa Cruz do Piauí – PI.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado alega, em síntese, não ser devedor das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, por não ser filiado a qualquer sindicato. Junta cópias de DARFs correspondentes aos recolhimentos do ITR dos exercícios de 1994 e 1995. Tendo, assim, efetuado o pagamento apenas do imposto lançado.

Que nunca fez constar de suas declarações que era empregador rural.

Assim sendo, solicita a retificação da notificação de lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/19, esclarece que a cobrança de contribuições sindicais referentes a sindicatos rurais será efetuada juntamente com a do ITR, pelo mesmo órgão arrecadador, segundo o § 2º do art. 10 do ADCT. Que tal cobrança, por parte da Secretaria da Receita Federal, só foi eliminada com o advento da Lei nº 9.393/96, com relação aos lançamentos do exercício de 1997 em diante.

Que, para enquadramento sindical, considera-se empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, consoante o art. 1º, II, “c”, do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Assim sendo, conclui que os lançamentos das Contribuições à CNA e ao SENAR foram efetuados em obediência à legislação de regência da matéria, devendo ser exigidos e acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 27/32, insurge-se contra a r. decisão, com os mesmos argumentos usados na contestação, requerendo seja modificada, em parte, tendo em vista serem claramente inconstitucionais os lançamentos relativos à cobrança das contribuições sindicais.

Que se enganou ao contestar a Contribuição ao SENAR, uma vez que reconhece que a mesma é devida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002238/97-53

Acórdão : 203-06.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Depreende-se que o recurso versa somente sobre a cobrança de Contribuição à CNA, tendo em vista que a decisão recorrida apurou ter havido erro no processamento da notificação do ITR, sendo que o valor relativo à Contribuição ao SENAR restou consignado no campo referente à CONTAG.

Em seu recurso, o contribuinte reconhece que a Contribuição ao SENAR é devida.

No que se refere à Contribuição à CNA, verifica-se não assistir razão ao contribuinte, posto que este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradas vezes não ser da sua competência a apreciação da constitucionalidade de lei.

Ademais, os critérios para apuração dos valores devidos da mencionada contribuição estão previstos no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e no art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Inexistindo erro no cálculo, o lançamento afigura-se correto.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO